



PROCESSO TC N.º 01389/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Ivonete Pereira Mouzinho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02427/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Ivonete Pereira Mouzinho, matrícula n.º 142.697-4, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de outubro de 2023



PROCESSO TC N.º 01389/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Ivonete Pereira Mouzinho, matrícula n.º 142.697-4, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para se manifestar acerca da seguinte inconformidade:

"Da análise dos dados acima, verificou-se que o ato concessório de fls. 51 possui um equívoco na grafia do nome da beneficiária, que deve ser Ivonete Pereira Mouzinho (fls. 4), e não "... Mouziho", de modo que é necessária a sua retificação e republicação".

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 64548/23.

Após análise da defesa, a Auditoria considerou sanada a falha apontada, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 82.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de outubro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 21:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 21:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO